

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0718077-12.2021.8.07.0001

APELANTE(S) SEARA ALIMENTOS LTDA

APELADO(S)

Relatora Desembargadora SANDRA REVES

Acórdão Nº 1430012

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL. LEI N. 13.288/2016. ----- . DEFESA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESUAL ACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela -----, ora apelada, contra a Seara Alimentos Ltda., ora apelante, visando o reconhecimento do direito de a entidade ter acesso aos Relatórios de Informações da Produção Integrada – RIPIs de todos os produtores integrados da unidade produtiva da apelante que compreende o Distrito Federal e entorno, a fim de possibilitar a fiscalização dos contratos de integração vertical, na qualidade de componente da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, nos termos da Lei n. 13.288/2016 (lei do contrato de integração).

2. Os pedidos iniciais foram julgados procedentes para declarar o direito de a autora, ora apelada, ter acesso aos RIPIs de todos os produtores integrados e para condenar a ré, ora apelante, a fornecer os aludidos documentos referentes aos últimos 24 (vinte e

quatro) meses, sob pena de multa. A irresignação recursal fundamenta-se, preliminarmente, na alegação de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual e, no mérito, na ausência de direito de acesso aos RIPs sem autorização expressa de cada produtor integrado ou, subsidiariamente, no reconhecimento do direito à anonimização dos dados pessoais dos produtores integrados que assim requisitaram expressamente, com base na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

3. Consoante destacado na petição inicial, a autora alega possuir a missão de “representação de seus associados perante as empresas integradoras, SEARA ALIMENTOS LTDA.” Aliás, consta do art. 2º, alínea “j”, do Estatuto Social, o objetivo de “representar seus Associados em suas reivindicações junto aos órgãos públicos e empresas afins” e de representar a atividade em qualquer circunstância, promovendo sua imagem e contribuição socioeconômica para a região e sua influência” (ID 30549368, p. 2). Afirmou possuir “130 associados e os representa na negociação, em conjunto com o SINDIAVES/DF, com a SEARA ALIMENTOS LTDA. dos grandes assuntos que interessam a cada um dos produtores”.

4. Contudo, na contestação, a Seara consignou que, da lista de 26 (vinteseis) votantes da Assembleia-Geral Ordinária para eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da -----, apenas 12 (doze) seriam integrados. E essa assertiva não foi impugnada pela parte autora, tornando-se fato incontroverso (art. 374 do CPC).

5. À míngua de outros elementos, parte-se da premissa de que apenas 12 (doze) associados seriam produtores integrados da Seara. Entretanto, pretende a ----- o acesso ao RIPI de todos os produtores integrados, ao argumento de intenção fiscalizatória, em favor dos seus filiados.

6. A hipótese retrata legitimação extraordinária por representação processual, em razão de a ação não tratar de demanda coletiva embasada no Código de Defesa do Consumidor (art. 91 do CDC) ou na Lei de Ação Civil Pública, razão pela qual necessária a autorização expressa dos associados para a propositura da demanda, na forma do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

7. O excelso STF fixou tese vinculante sobre a matéria no julgamento do RE573.232/SC (Tema 82), julgado sob a sistemática da repercussão geral, segundo a qual: “I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial”.

8. Além de sequer ser apresentada a relação nominal dos associados, não consta qualquer documento comprobatório da autorização expressa dos associados para a atuação judicial da ----- em defesa de seus interesses na presente demanda, seja por

assembleia específica ou autorização individual, o que afasta a legitimidade ativa da parte autora na qualidade de representante processual.

9. Para além, há uma gama de produtores integrados não associados à----- e, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. Logo, essa legitimação extraordinária não alcança os produtores integrados não associados. Dito de outra forma, ainda que superado o requisito autorizativo, para representação de seus membros, a ----- não possui legitimidade para postular o RIPI quanto aos demais produtores integrados.

10. Convém acrescentar, também, que o art. 2º, II, da Lei n. 13.288/2016, prevê a possibilidade de o produtor integrado não estar vinculado a alguma associação. Assim, não se vislumbra motivo hábil para que a ----- tenha acesso ao respectivo RIPI, por representar exclusivamente seus associados. Não há relação jurídica entre a ----- e os produtores que não lhe integram. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam acolhida.

11. Cotejando o art. 7º com os demais dispositivos da Lei n. 13.288/2016, conclui-se que o RIPI consolida grande parte das informações para que a CADEC possa analisar o cumprimento dos contratos de integração firmados entre o integrador e os produtores integrados, destacando-se os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os resultados financeiros e valores recebidos pelos produtores integrados, privilegiando a transparência e a gestão coletiva do sistema de integração.

12. Porém, a Lei n. 13.288/2016 não estabelece função específica para as entidades representativas, atribuindo a competência fiscalizatória exclusivamente à CADEC.

13. E da narrativa da petição inicial, a ----- assinala que o requerimento do RIPI tem exclusiva intenção fiscalizatória. Consequentemente, também não se descortina o interesse de agir da reportada associação.

14. A fiscalização é atribuição exclusiva da CADEC, a qual, inclusive, pode requerer diretamente o RIPI ao produtor integrado ou ao integrador (art. 7º, § 2º, da Lei n. 13.288/2016), motivo pelo qual não se detecta motivo hábil para o ajuizamento da ação pela ----- . Da narrativa esposada pela própria autora, conclui-se que, de posse dos RIPIs, os documentos seriam entregues à CADEC para os procedimentos fiscalizatórios. Se a CADEC pretende realizar a fiscalização, ao menos por ora, desnecessária a intervenção judicial, na medida em que não se identifica resistência da Seara em relação à comissão, a qual, inclusive, sequer está nos autos.

15. Ainda, a associação possui legitimidade apenas para defender eventual direito dos seus associados, de modo que não subsiste interesse de agir para que requeira o documento judicialmente se inexistir notícia de que os 12 (doze) associados da ----- e, ao mesmo tempo, produtores integrados da Seara, não tenham recebido seus RIPIs. Ainda, a associação poderia requerer o RIPI diretamente ao associado, sem intervenção

judicial, pois, conforme alude na petição inicial, objetiva-se a preservação de interesse de seus filiados. Preliminar de carência de interesse processual acolhida.

16. Preliminares acolhidas. Recurso conhecido e provido. Processo extintos em resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, JOAO EGMONT - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO.

PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Junho de 2022

Desembargadora SANDRA REVES

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Seara Alimentos Ltda. contra sentença (ID 30549408) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação declaratória de direito c/c obrigação de fazer ajuizada por Associação dos Avicultores do Planalto Central – -----, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar o direito da parte autora de solicitar os RIPIS de todos os avicultores integrados da avicultura de corte e ovos férteis da Seara Alimentos Ltda., da unidade produtiva de Brasília-DF e entorno, sem a necessidade de autorização do produtor integrado, bem como para condenar a ré a entregar digitalmente os RIPIS de todos os avicultores integrados relativos aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para que a -----, enquanto membro da CADEC, possa cumprir com a sua atribuição de validar a remuneração média dos produtores integrados, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$1.000,00), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais (ID 30549428), a apelante suscita preliminar de ausência de interesse de agir para a ----- pedir os RIPIs dos seus próprios associados, o que ensejaria a nulidade da sentença e a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI e § 3º, do CPC.

Ainda preliminarmente, argumenta a ocorrência de conflito de interesses entre a associação e seus filiados, diante de suposta ausência de representatividade adequada, o que configuraria ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação.

No mérito, salienta que a ação coletiva movida por associação somente tutelaria filiados nominalmente listados na petição inicial, a teor do entendimento firmado pela Excelsa Corte no julgamento do Tema n. 499, com repercussão geral.

Aduz ocorrer desvio de finalidade da ação coletiva, na medida em que não estariam sendo tutelados direitos da categoria representada, porquanto a apelada agiria contra a vontade de ao menos parte dela, referindo-se a produtores integrados que expressamente se manifestaram contra o fornecimento dos seus RIPIs.

Aponta como supostos interesses indiretos da apelada com a presente ação: a obtenção de informações sobre quem são os produtores integrados, para cooptá-los a se tornarem associados; a obtenção de dados das suas atividades produtivas, de modo a permitir que os membros filiados gozem de vantagens competitivas em relação aos não filiados.

Nesse contexto, indica constituir abuso quanto ao exercício do direito previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 13.288/2016.

Por fim, à luz do disposto na Lei n. 13.708/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados), entende ser devida a proteção legal dos dados dos produtores integrados que tenham proibido expressamente a divulgação dos seus RIPIs.

Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do recurso para que:

- a. Seja anulada a sentença, extinguindo-se o feito sem exame de mérito, por falta de interesse de agir ou ilegitimidade ativa ad causam (art. 485, VI e §3º, CPC);
- b. Caso assim não se entenda, seja anulada a sentença e restituídos os autos ao 1º grau, para suprimento de vício da petição inicial, consistente na falta de relação nominal dos beneficiados pela tutela aqui pleiteada (Tema n.

499 da Repercussão Geral do STF);

c. Na hipótese de serem rejeitados os pedidos anteriores, que seja julgada totalmente improcedente a ação, em razão do abuso de direito e desvio de finalidade;

d. Caso não acolhido o pedido anterior, que ao menos se julgue improcedente o pedido relativamente aos RIPs de integrados que expressamente negaram autorização para fornecimento à Apelada -----

Preparo recolhido (IDs 30549433 e 30549434).

A apelada apresentou contrarrazões (ID 30549441) pugnando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Ao ID 30964731, apresentou memoriais requerendo a manutenção da r. sentença e pugnando pela intimação do Ministério Público para apresentar parecer.

O MP foi intimado pelo despacho de ID 31102937. Ofertado parecer ao ID 32524752, entendendo haver, em tese, interesse público ou social no sentido do art. 178, I, do CPC, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, diante de “possíveis danos à ordem econômica, a economia popular e a irregularidade de financiamento rural com utilização de recursos públicos”.

Sobreveio petição da apelante (ID 32451012), requerendo a juntada de documentos supostamente novos que, no seu entendimento, serviriam para esclarecer os propósitos da apelada com o ajuizamento dessa ação.

Intimada, a apelada se manifestou sobre a juntada e o conteúdo dos novos documentos ao ID 32623152.

Em seguida, a Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA formulou pedido de admissão como amicus curiae. Argumentou, em síntese, ser “(...) uma sociedade que visa promover o desenvolvimento e a representação de seus associados de âmbito nacional, referente a toda proteína animal, em especial carne de aves, suínos, ovos e seus derivados e tem como associada a SEARA, que é a sociedade integradora responsável por fornecer o Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI, obrigação compelida na dita sentença.”. Na condição de amicus curiae e colaborador da Justiça, disse pretender chamar atenção do Juízo para questões de ordem pública que não poderiam ser ignoradas no curso processual.

A apelada manifestou-se ao ID 32798337, opondo-se ao pedido de admissão do amicus curiae.

O pedido da ABPA foi indeferido pela decisão de ID 32882005,

por não ter sido demonstrada a efetiva utilidade e necessidade de sua admissão como amicus curiae nestes autos.

Contra a referida decisão, a ABPA opôs embargos de declaração (ID 33174107), que foram rejeitados pela decisão monocrática de ID 33452455, na forma do art. 1.024, § 2º, do CPC.

Novamente, a apelante peticiona ao ID 34464638 pugnando pela juntada dos documentos de IDs 34464639 e 34464640. Em seguida, ao ID 34487723, a apelada manifesta-se, requerendo a desconsideração dos documentos acostados, por não se tratarem de documentos novos. É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurs

De início, registre-se que não serão considerados para o julgam argumento de se tratarem de documentos novos, em relação aos quais tomo parte deles possa ser considerada nova, seu conteúdo não possui relação com Relatórios de Informações da Produção Integrada – RIPIs dos produtores in 13.708/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados). Da preliminar de ilegitimidade ativa

Conforme relatado, a apelante suscita preliminar de ilegitimid apresentação de autorização expressa dos associados para a defesa dos seus i

De início, afigura-se necessário contextualizar a demanda em epí

Trata-se, na origem, de ação declaratória de direito c/c obrigaç Alimentos Ltda., voltada à declaração do direito da referida entidade de solici integradora Seara Alimentos Ltda., bem como a obrigação de a requerida entr sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações

Na petição inicial, a ----- se apresentou “como uma associa prestação de serviços que assegurem a sustentabilidade do negócio de ter integradoras, SEARA ALIMENTOS LTDA.”

Salientou que, “entre as finalidades básicas descritas no artigo reivindicações junto aos órgãos públicos e empresas afins” e de representar a região e sua influência”.

Afirmou possuir “130 associados e os representa na negociaçã

interessam a cada um dos produtores”.

Noticiou que, “no dia 20/05/2021, a ----- solicitou os RIPIs, via Brasília/DF – avicultura de corte e ovos férteis - no prazo de 5 dias úteis, a com os RIPIS se tivesse a autorização dos produtores integrados”.

Sustentou ter direito de acesso aos RIPIs, ao entendimento de q ou a entendida representativa dos produtores integrados, condição na qual se Elencou motivos por que deveria receber os RIPIs:

A justificativa de acesso aos RIPIs, pela CADEC e pela seguintes motivos:

a) a integradora deve realizar a estimativa de remuneração e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e q CADEC só pode validar se tiver feito uma contraprova d b) a CADEC deve estabelecer sistema de acompanhamento §4º, da Lei nº 13.288/2016, isto é, cabe-lhe fiscalizar se analisar o RIPI para saber se todos estão recebendo co

29. É importante ressaltar que estas informações não próprios dados. Em suma, os motivos jurídicos que fiscalizatória.

Acrescentou:

a) a CADEC, como dito, necessita do acesso ao RIPI p inclusive da transparência e equilíbrio da relação contr

b) lado outro, a integradora tem a obrigação legal de fo

c) de fato, a Lei nº 13.288/2016 estabelece, em seu art representativa, no caso, a -----;

d) o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 13.288/2016) confere à autorização/consentimento deste – e estatui, concomit

Ao final, requereu:

a) que se declare o direito da entidade representativa SEARA Alimentos LTDA, da unidade produtiva de Bra 13.288/2016 cumulado com o art. 7º, II, da LGPD, pode de animais ou safra agrícola e estabelecer o sistema conforme o art. 6º, §4º e art. 9º, VII, da Lei 13.288/2016

b) que sejam entregues digitalmente os RIPIS de todo validar a remuneração média dos produtores integrado

Na sua contestação (ID 30549392), a Seara pontuou que a “AUTO ora RÉ, unidade de Brasília, afirmando possuir 130 associados, e para isso apre integrados, supostamente associados. Ou seja, não comprova sequer que os 2 anos após realizada a Assembleia de 2018”. Logo, não haveria legitimidade ativ

Também, suscitou preliminar de falta de interesse de agir, “uma um destes produtores integrados’ (§5º da petição inicial) e, portanto, podem se Cadec ou sua entidade representativa, mediante autorização escrita do produ fornecê-los, tanto que contranotificou expondo claramente suas razões (fls. 5 recaia sobre a RÉ ou à própria -----/CADEC qualquer responsabilidade por

Alegou, ainda, que o “contrato de integração entre a RÉ e seus int a solicitação do RIPI, seja por terceiro, seja pela entidade representativa, sob hierarquia com a Lei 13.288/16 (Lei de Integração), como quer fazer valer a AUT

Requeru, portanto, o acolhimento das preliminares suscitadas. N Réplica ao ID 30549400.

O Juiz de Direito Substituto Manuel Eduardo Pedroso Barros, em Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, julgou procedentes “os pedidos para declarar férteis da SEARA Alimentos LTDA., da unidade produtiva de Brasília/DF e entorn

Também, condenou a parte ré “a entregar digitalmente os RIPIS CADEC, possa cumprir com a sua atribuição de validar a remuneração média d

Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamen o valor atualizado da causa (R\$1.000,00), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Realizada essa breve digressão, sintetizando os principais argu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

Nas palavras do ilustre doutrinador Daniel Amorim Ass
12.%20Contrato%20de%20integrac%CC%A7a%CC%83o.%20RIPI.%20Fornecime sobre a legitimidade para agir:

Conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade prevista em lei que permite a um determinado sujeito se afirma que serão legitimados ao processo os sujeito só tem serventia para a legitimação ordinária, sendo in

A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consa mas é também aplicável para a legitimação passiva. A em nome próprio defendendo interesse próprio.

Por oportuno, transcreve-se o citado art. 18, caput, do CPC, in ordenamento jurídico”.

Consoante destacado na petição inicial, a autora alega possuir a LTDA.” Aliás, consta do art. 2º, alínea “j”, do Estatuto Social, o objetivo de “re representar a atividade em qualquer circunstância, promovendo sua imagem e

Afirmou possuir “130 associados e os representa na negociação interessam a cada um dos produtores”.

Contudo, não consta dos autos ata de formação da----- e do quantidade de associados.

Da ata da Assembleia-Geral Ordinária para eleição da Diretoria votantes) (ID 30549367), mas, igualmente, não há esclarecimento de quantos a

A despeito de na petição inicial ter afirmado possuir “130 associa dos grandes assuntos que interessam a cada um dos produtores”, não fez prov

Por sua vez, na contestação (ID 30549392, p. 5), a Seara consign Conselho Fiscal da -----, apenas 12 (doze) seriam integrados. E essa asserti

À míngua de outros elementos, parte-se da premissa de que ap acesso ao RIPI de todos os produtores integrados, ao argumento de intenção fi

Tratando-se, pois, de representação processual, em razão de a aç (file:///C:/Documents/revis%C3%A3o%20de%20minutas/Murilo/APC%20071807 12.%20Contrato%20de%20integrac%CC%A7a%CC%83o.%20RIPI.%20Fornecime ou na Lei de Ação Civil

12.%20Contrato%20de%20integrac%CC%A7a%CC%83o.%20RIPI.%20Fornecime faz-se necessária a autorização expressa dos associados para (file:///C:/Documents/revis%C3%A3o%20de%20minutas/Murilo/APC%20071807 12.%20Contrato%20de%20integrac%CC%A7a%CC%83o.%20RIPI.%20Fornecime

Com efeito, o excelso STF fixou tese vinculante sobre a matéria n qual:

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente autorização expressa, ainda que deliberada em assem formalizado em ação proposta por associação, são d inicial.

A propósito, destaca-se a respectiva ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO representação específica, não alcançando previsão gen ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas d conhecimento, presente a autorização expressa dos as MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2 00001)

No caso dos autos, além de sequer ser apresentada a relação n

associados para a atuação judicial da ----- em defesa de seus interesses legitimidade ativa da parte autora na qualidade de representante processual.

Comungando de idêntica concepção, no sentido de ser necessário processual, colhem-se os claros julgados deste e. TJDFT.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ASSOCIADOS. PRECEDENTE DO C. STF EM SEDE DE REP na exordial envolvem, em verdade, direitos individuais associados da Autora, fazendo-se necessária a autorização Associação em juízo o direito dos filiados dela, trata-se expressa dos associados, seja ela individual ou em a Repercussão Geral nº 82). 3. Apelação conhecida e não julgamento: 3/9/2020, publicado no PJe: 15/9/2020. Pág

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO conhecida no plano recursal em função do efeito de representatividade das associações pressupõe autorização genérico. III. Por versar sobre representação reconhecimento da legitimidade ad causam da assoc 1160754, 20150110657060APC, Relator: JAMES EDUAR

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL INADEQUAÇÃO TEMÁTICA DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS AOS INTERESSES DE SEUS MEMBROS. INTERESSE DE associativa, objetivando que a AGEFIS e o DF sejam convocados a promover a anulação de atos de cessação de Auditores a nº 7.347/85, como instrumento processual hábil à proteção de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 2.1. Consoante requisitos: "a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) associado, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem e estético, histórico, turístico e paisagístico." 2.2. Tais requisitos envolvidos. 2.3. Embora a entidade atenda ao primeiro suas finalidades institucionais a proteção aos interesses seus filiados para que pudesse manejar a ação coletiva presente ação, a realização de concurso público, prete seu quadro associativo, apenas futuros candidatos ao presente ação, motivo pelo qual deve o feito ser extinto

1123295, 07107338520188070000, Relator: JOÃO EGMO

Do Superior Tribunal de Justiça, notabiliza-se o precedente a seguir

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL DISPONÍVEL DE DETERMINADOS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE da representação processual. Na substituição a Associação direitos coletivos e individuais homogêneos. Já na representação daqueles. 2.- Impossibilidade de ajuizar-se Agravo Regimental improvido. (STJ - AgREsp 201001787)

Portanto, a ----- sequer possui legitimidade ativa para pleitear

Além disso, consoante esposado, há uma gama de produtores inexpressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados integrados da associação. Dito de outra forma, ainda que superado o requisito RIPI quanto aos demais produtores integrados. Decerto, ainda que os ditos 12 na forma do RE 573.232/SC (Tema 82), a tutela judicial perseguida não poderia

Convêm acrescentar, também, que o art. 2º, II, da Lei n. 13.288/2016 se:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - integração vertical ou integração: relação contratual comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou
- II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvícola empregados, se vincula ao integrador por meio de contratos bens intermediários ou bens de consumo final;
- III- integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo
- IV- contrato de integração vertical ou contrato de integração atribuições no processo produtivo, os compromissos finais relacionamento entre os sujeitos do contrato;
- V - atividades agrossilvícolas: atividades de agricultura,

Assim, existente a possibilidade de produtor integrado individual para que a ----- tenha acesso ao respectivo RIPI, por representar exclusivamente

Nota-se, não há relação jurídica entre a ----- e os produtores afirmar atuar em nome próprio, na defesa de questões diretamente ligadas pretende acessar o RIPI de integrados não filiados.

Portanto, falece à ----- legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento

Apesar do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam

Perscrutando-se a legislação específica aplicável à demanda, os integrados devem se submeter a mecanismos de fiscalização.

O art. 4º da Lei n. 13.288/2016, especialmente nos incisos VII, integrados de acordo com o valor definido pela CADEC e que esta deve fiscalizar integrador e produtor, deve ser a responsável pela interpretação do contrato de

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, de outras condições que as partes contratantes considerarem mutuamente

(...)

VII - visando a assegurar a viabilidade econômica, o equívoco para a remuneração do integrado, definido pela Cadec na

VIII - os custos financeiros dos insumos fornecidos em adi
Cadec;

(...)

XV - a instituição de Comissão de Acompanhamento, De cláusulas
contratuais ou outras questões inerentes ao con

O art. 6º da referida legislação indica outras atribuições da CA
constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da

Art. 6º Cada unidade da integradora e os produtores a e CADEC.

(...)

§ 4º A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre o

- I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnoló
- II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mín ao
integrador;
- III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação
- IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios
- V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e
cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da
- VI - formular o plano de modernização tecnológica da integrador
no financiamento dos bens e ações previstas; VII - determinar
e fazer cumprir o valor de referência a que (...).

Importante destacar, também, o art. 9º da Lei n. 13.288/2016, q
Contratual – DIPC, com estimativa da remuneração validada e os parâmetros té

Art. 9º—Ao produtor interessado em aderir ao sistema
obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

(...)

VII- estimativa de remuneração do produtor integrado po médios
nos vinte e quatro meses anteriores, e validados p

(...)

IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo i
financiamento do empreendimento;

Pela enumeração dos objetivos e funções da CADEC, entende-s
técnicas e financeiras a respeito da relação contratual estabelecida entre o inte

Adentrando especificamente no RIPI, transcreve-se o art. 7º da Le

§ 1º O Ripi deverá conter informações sobre os insumos, índices de produtividade, os preços usados nos cálculos entre outros a serem definidos pela Cadec.

§ 2º O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado.

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente, solicitar esclarecimentos ou informações adicionais.

Cotejando o art. 7º com os demais dispositivos anteriormente citados, verifica-se que o cumprimento dos contratos de integração firmados entre o integrador e os produtores, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os resultados de gestão coletiva do sistema de integração.

Depreende-se, pois, que todos os contratos de integração devem ser cumpridos. Porém, a Lei n. 13.288/2016 não estabelece função específica para o Ripi. Confirmam-se, por pertinente, os dispositivos que tratam das entidades representativas dos produtores.

Art. 5º Cada setor produtivo ou cada produtora regularizada será representada por entidade representativa dos produtores, responsável pelo acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração.

Art. 6º Cada unidade da integração e os produtores integrantes da integração - CADEC.

§ 1º A CADEC será composta pelo menos por:

I - escritórios de representação dos produtores integrantes;

II - produtores integrantes;

III - produtores integrantes essenciais dos produtores integrantes;

IV - produtores integrantes essenciais das empresas integrantes.

Como se verifica, a Lei n. 13.288/2016 apenas trata da participação dos produtores no acompanhamento, desenvolvimento e conciliação da integração - CADEC, legislação.

E da narrativa da petição inicial, vê-se que a ----- assinala novamente transcrito:

b) a CADEC deve estabelecer sistema de acompanhamento §4º, da Lei nº 13.288/2016, isto é, cabe-lhe fiscalizar e analisar o RIPI para saber se todos estão recebendo

No ponto, salienta-se ser despropiciado declinar novos trechos da matéria, mostrando-se suficiente para atestar a pretensão fiscalizatória.

Sucedendo que, em conformidade com o exposto alhures, a atribuição. Consequentemente, não se revela o interesse de agir da reportada associação.

Sobre o interesse de agir, Daniel Amorim Assufo, em seu livro "Contrato de integração de produção", discorre:

(...) A ideia de interesse de agir, também chamado de com a movimentação da máquina processual. (...) o interesse reclamado e a adequação entre o pedido e a proteção pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. (...) Na realidade pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor.

Com efeito, sendo a fiscalização atribuição exclusiva da CADEC, a Lei n. 13.288/2016), não se detecta motivo hábil para o ajuizamento da ação. Os documentos seriam entregues à CADEC para os procedimentos fiscalizatórios.

Se a CADEC pretende realizar a fiscalização, ao menos por ora, de comissão, a qual, inclusive, sequer está nos autos.

Avançando, ainda em conformidade com o art. 7º, § 2º, da Lei n. 13.288/2016, relativo a cada ciclo produtivo, fornecendo-o ao produtor integrado até a data

Tendo em vista que a associação possui legitimidade apenas para o documento judicialmente se inexistir notícia de que os 12 (doze) associados da associação poderia requerer o RIPI diretamente ao associado, sem intervenção de seus filiados.

Como se suficiente não fosse, o art. 6º, § 4º, IV, da Lei n. 13.288/2016, "produtores integrados e a integradora". Todavia, não há exposição de conflitos integrados em relação à Seara e, nessa medida, inexistente razão para a intervenção do produtor associado não evidencia interesse de agir da associação.

Derradeiramente, o art. 7º, § 4º, da Lei n. 13.288/2016, prevê que a associação representativa ou da CADEC, mediante autorização escrita, solicitar ao produtor integrado e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação".

Percebe-se, à vista disso, que o citado dispositivo diz que, quando houver a necessidade de autorização escrita.

É bem verdade que o § 2º do art. 7º da Lei n. 13.288/2016, ao as

integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou su desconsiderar que a lei não se pronuncia sobre a operacionalização da CAD exigência de autorização para fornecimento do RIPI, especialmente porque previsão expressa no caso de entrega do próprio documento. Em outras palavras de dados de forma irrestrita, como objetivado pela parte autora, sobretudo em

Com essas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provim processual, reformar a r. sentença e extinguir o processo sem resolução do mé É como voto.

[1]

12.%20Contrato%20de%20integrac%CC%A7a%CC%83o.%20RIPI.%20Fornecimento%20de%20dados%20para% Civil. Volume único. Salvador, Ed. JusPodivm, 2017, p. 134.

[2]

12.%20Contrato%20de%20integrac%CC%A7a%CC%83o.%20RIPI.%20Fornecimento%20de%20dados%20para% nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos da

[3]

12.%20Contrato%20de%20integrac%CC%A7a%CC%83o.%20RIPI.%20Fornecimento%20de%20dados%20para% cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). (<http://www.planalto.gov.br>

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem eco (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm#art2)

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-20

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambient estético, histórico, turístico e paisagístico.

[4] (fil:///C:/D / i %C3%A3 %20d %20 i /M il /APC%200718077

[4] (file:///C:/Documents/revis%C3%A3o%20de%20minutas/Murilo/APC%200718077-

12.%20Contrato%20de%20integrac%CC%A7a%CC%83o.%20RIPI.%20Fornecimento%20de%20dados%20para%

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus fi

[5]

12.%20Contrato%20de%20integrac%CC%A7a%CC%83o.%20RIPI.%20Fornecimento%20de%20dados%20para% civil – Volume único. Salvador, Ed. JusPodivm, 2017, p. 74-75.

Senhor Desembargador JOAO BEGEMONT 1 Vogal

Com o relator

Senhor Desembargador FREDERICO VALVERDE SANTANA 2 Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

27/06/2024 17:55:13

<https://pje2iconsultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
36473301

36473301

22062717551328800

IMPRIMIR

GERAR PDF

